



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2013

(Proveniente da Medida Provisória nº 587, de 2012)

Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002; amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	
- Medida Provisória original.....	
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 502/2012.....	
- Exposição de Motivos nº 83/2012, dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário; da Fazenda; da Integração Nacional; e do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	
- Ofício nº 44/2013, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	
- Nota Técnica nº 24/2012, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	
- *Parecer nº 4, de 2013 – CN, da Comissão Mista, Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos (PSDB-CE) e Relator Revisor: Senador Jayme Campos (DEM-MT).....	
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 2, de 2013, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	

*Publicados em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2013
(Proveniente da Medida Provisória nº 587, de 2012)

Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002; amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em 4 (quatro) parcelas mensais subsequentes ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.

Art. 2º Fica a União autorizada a dar aporte ao Fundo Garantia-Safra dos recursos necessários ao integral desembolso do adicional estabelecido no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Ao aporte referido no *caput* deste artigo não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Art. 3º Excepcionalmente, na safra de 2012/2013, a adesão dos agricultores ao Fundo Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, até 30 de dezembro de 2012, não será condicionada ao disposto no inciso I do *caput* do art. 10 da mesma Lei.

Art. 4º Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por família.

Art. 5º O *caput* do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca, algodão e de culturas destinadas à alimentação animal, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

.....”(NR)

Art. 6º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada, em caráter excepcional no ano de 2013, a adquirir até 550.000 t (quinhentos e cinquenta mil toneladas) de milho em grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Parágrafo único. A venda direta de que trata o *caput* deste artigo deverá destinar-se, exclusivamente, à alimentação das criações de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos.

Art. 7º Para as aquisições de que trata o art. 6º desta Lei, os Ministérios da Fazenda, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e Gestão definirão:

- I - a quantidade mensal de milho a ser adquirida;
- II - a metodologia a ser utilizada nos leilões de aquisição;
- III - os limites e condições da venda do produto adquirido; e
- IV - outras disposições necessárias à sua implementação.

Parágrafo único. Fica autorizada a inclusão nos leilões de que trata o art. 6º desta Lei dos custos relativos ao preço da sacaria e da remoção do produto para as localidades de entrega definidas pela Conab.

Art. 8º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerão, em conjunto, as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no *caput* deste artigo, devendo observar o seguinte:

- I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroin-

dustriais, bem como a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 t (dez mil toneladas) por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012;

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e em 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção deverá ser realizado mediante apresentação da nota fiscal à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, comprovando a venda da cana-de-açúcar às unidades agroindustriais da região Nordeste.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o inciso VI do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Medida Provisória Original Nº 587, de 9 de novembro de 2012.

Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em duas parcelas mensais subsequentes ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.

Art. 2º Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao integral desembolso adicional estabelecido no art. 1º.

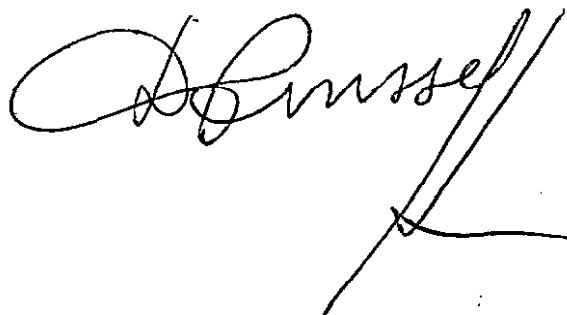
Parágrafo único. Ao aporte referido no **caput** não se aplica o disposto nos §§2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 2002.

Art. 3º Excepcionalmente, na safra de 2012/2013, a adesão dos agricultores ao Fundo Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 2002, até 30 de dezembro de 2012, não será condicionada ao disposto no inciso I do **caput** do art. 10 da Lei nº 10.420, de 2002.

Art. 4º Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro a que se refere o **caput** do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por família.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

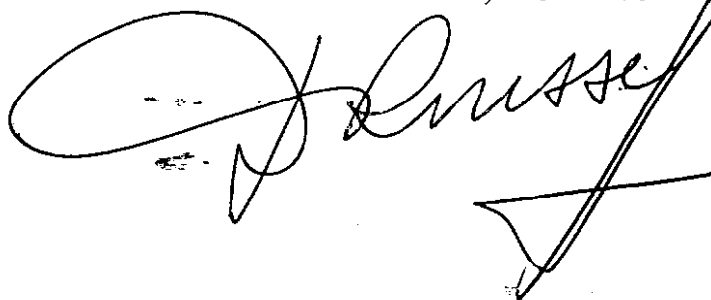
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dilma Rousseff', with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

Mensagem nº 502, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012, que “Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004”.

Brasília, 9 de novembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dilma Rousseff', with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

Brasília, 8 de Novembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Medida Provisória que autoriza o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para a safra 2011/2012, e amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para o ano de 2012.

O Programa Garantia Safra tem o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico.

O Garantia Safra é um seguro de índice, que garante uma indenização mínima aos agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda comprovada de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão.

Com o objetivo de garantir atendimento imediato à população atingida por desastres o governo instituiu, em 2004, o Auxílio Emergencial Financeiro destinado ao socorro e à assistência às famílias, com renda mensal média de até dois salários mínimos, nos Municípios com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo Federal. Esta medida foi crucial para garantir a manutenção de milhares famílias de agricultores familiares castigados pela forte estiagem naquele ano.

A medida em tela propõe a alteração da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para permitir, excepcionalmente, para a Safra 2011/2012, o pagamento, pela União, de adicional, no valor de até R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) ao valor do Benefício Garantia-Safra que hoje é de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), possibilitando assim um incremento no valor recebido pelos agricultores aderidos ao referido Fundo, obtendo assim maior efetividade no socorro às famílias.

Além disso, a medida também altera a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para autorizar, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro, que hoje é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Excepcionalmente, na Safra 2012/2013, para evitar prejuízos aos agricultores, a adesão dos mesmos ao Fundo Garantia-Safra, não será obrigatoriamente precedente ao início do plantio, pois o período de chuvas da região SUDENE, na Safra 2011/2012 e 2012/2013, está muito irregular.

Em relação à urgência e relevância da medida, cumpre ressaltar que os efeitos da seca já se fazem sentir na região atingida há meses, quadro que tende a se deteriorar nos próximos meses, colocando em risco a população e as atividades econômicas ali desenvolvidas. Neste sentido, a medida proposta viabilizará uma ação tempestiva e abrangente do Governo Federal para atendimento imediato da população atingida por benefício, além de minimizar os impactos sobre os níveis de produção, emprego e renda da economia da região.

No caso do Garantia-Safra, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a mudança entrará em vigor (2012) será de R\$ 218.740.080,00 (duzentos e e dezoito milhões, setecentos e quarenta mil e oitenta reais). Não haverá custos para o ano de 2013 e 2014. No que tange ao Auxílio Emergencial Financeiro, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a mudança entrará em vigor (2012) será de R\$ 49.200.720,00 (quarenta e nove milhões, duzentos mil e setecentos e vinte reais) e de R\$ 120.903.343,00 (cento e vinte milhões, novecentos e três mil, trezentos e quarenta e três reais) no ano de 2013. Não haverá custos para o ano de 2014. Por tratar-se de uma medida que se enquadra no §3º do art. 167 da Constituição, haverá adequação orçamentária e financeira para os anos de 2012 e 2013 por meio de crédito extraordinário. Os aumentos têm compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. O cálculo dos custos levou em consideração as potenciais-935 (novecentas e trinta e cinco mil) famílias atendidas pelo Auxílio Emergencial Financeiro e as potenciais 770 (setecentos e setenta mil) famílias atendidas pelo o Garantia-Safra.

São essas, Senhora Presidenta, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Gilberto José Spier Vargas, Guido Mantega, Fernando Bezerra de Souza Coelho, Miriam Aparecida Belchior

Of. n. 44/13/PS-GSE

Brasília, 20, de março de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 03, de 2013 (Medida Provisória nº 587, de 2012), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 19.03.13, que "Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002; amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado MÁRCIO BITTAR
Primeiro-Secretário

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 587, de 09 de novembro de 2012, que "autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004."

1. INTRODUÇÃO

Esta nota técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece:

O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória.

Aborda-se, neste caso, a Medida Provisória nº 587, de 09 de novembro de 2012 (MP 587/12), submetida à apreciação do Congresso Nacional com base no art. 62 da Constituição Federal pela Excelentíssima Senhora Presidente da República. Essa MP "autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004."

Recebida no Congresso Nacional, a MP 587/12 teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão Mista¹, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP 587/12 tem a finalidade de autorizar o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia Safra², de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para a

¹ Trata-se de comissão mista para emitir parecer sobre medidas provisórias, citada no Art. 2º da Resolução nº 2, de 2002.

² "O Garantia Safra é um seguro de índice, que garante uma indenização mínima aos agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda comprovada de pelo menos 50% da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão."

safra 2011/2012, e amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para o ano de 2012.

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos EMI nº 00083/2012 MDA MF MI MP, de 08 de novembro de 2012, a medida em tela permitirá, excepcionalmente para a Safra 2011/2012, o pagamento pela União de adicional, no valor de até R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) ao valor do Benefício Garantia Safra que hoje é de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).

Além disso, a MP também altera a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para autorizar, excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro, que hoje é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Ressalva, também, que na Safra 2012/2013, para evitar prejuízos aos agricultores, a adesão ao Fundo Garantia Safra não será obrigatoriamente precedente ao início do plantio, pois o período de chuvas da região SUDENE, na Safra 2011/2012 e 2012/2013, apresenta-se bastante irregular.

Ainda nos termos da referida Exposição de Motivos, a urgência e relevância da medida encontra-se justificada em razão da necessidade de amenizar os efeitos econômicos e sociais decorrentes da seca que atinge os agricultores familiares dos municípios situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, bem como naqueles em estado de calamidade pública ou em situação de emergência, ambos esses casos sendo devidamente reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, determina, também, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no seu art. 16, estabeleceu os seguintes conceitos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, observa-se que, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, a EMI nº 83 porta as seguintes informações:

- A estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício de 2012, no caso do Benefício Garantia Safra, está estimada em R\$ 218.740.080,00, não havendo custos adicionais para os exercícios de 2013 e 2014.
- No que tange ao Auxílio Emergencial Financeiro, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2012 está prevista em R\$ 49.200.720,00 e de R\$ 120.903.343,00 no ano de 2013, não havendo custos adicionais para o ano de 2014.

Esses valores foram estimados levando em consideração o número de famílias potencialmente atendidas pelo Auxílio Emergencial Financeiro (935 mil) e pelo Benefício Garantia Safra (770 mil) e, nos termos da EMI nº 83, de 2012, *"têm compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias"*.

Note-se, nesse sentido, que tais aumentos referem-se, na verdade, a recursos que serão utilizados para reforçar, emergencialmente, dotações constantes do programa de trabalho aprovado na Lei nº 12.381, de 2011 (Lei Orçamentária para 2012 – LOA 2012), a qual preserva sua adequação com o Plano Plurianual e com a correspondente Lei de Diretrizes Orçamentárias por exigências constitucionais.

Como as metas também são compatíveis, nada há a obstar em relação à afirmação feita na EMI a não ser em relação às fontes de recursos a serem utilizadas para compensar esses aumentos de despesa, exigidas nos termos do art. 16 da LRF. *In litteris*:

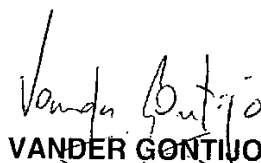
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

4. OBSERVAÇÕES FINAIS

Verifica-se que a Exposição de Motivos apresenta o devido reconhecimento de que a medida proposta "se enquadra no §3º do art. 167 da Constituição" que trata da abertura de crédito extraordinário, ou seja, tem os elementos que a caracterizam como crédito extraordinário. E, supostamente para atender ao princípio orçamentário da Exclusividade, registra o compromisso de que as respectivas propostas serão, oportunamente, apresentadas à consideração do Congresso Nacional em 2012 e 2013, quando as devidas compensações serão, eventualmente, oferecidas.

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.


VANDER GONTIJO

Consultor de Orçamentos e Fiscalização Financeira

MPV 587/2012

Medida Provisória

Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Originou: PLV 3/2013 MPV58712 => MPV 587/2012

Autor
Poder Executivo

Apresentação
12/11/2012

Ementa

Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia - Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.

NOVA EMENTA: Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002; amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e dá outras providências.

Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Urgência

Última Ação

19/03/2013 PLENÁRIO (PLEN)

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 587-A/2012) (PLV 3/13).

Último Despacho

13/03/2013 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Documentos Relacionados

Apensados

-

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (25)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

Andamento

12/11/2012 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União - edição extra

12/11/2012 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 13/11/2012 a 18/11/2012.

Comissão Mista: *

Câmara dos Deputados: até 9/12/2012.

Senado Federal: 10/12/2012 a 23/12/2012.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 24/12/2012 a 5/2/2013.

Sobrestar Pauta: a partir de 6/2/2013.

Congresso Nacional: 12/11/2012 a 20/2/2013.

Prorrogação pelo Congresso Nacional: 21/2/2013 a 21/4/2013

*Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º, da resolução do Congresso Nacional n. 1/02, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.029 (DOU de 16/3/12)

21/11/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator Deputado Raimundo Gomes de Matos e Relator Revisor Senador Jayme Campos.

13/03/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício nº 192/2013, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 587/2012. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 25 (vinte e cinco) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 4, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 3, de 2013.

Recebida a Mensagem nº 502/2012, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 587/2012.

Recebido o Parecer nº 4, de 2013-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 587/2012, que conclui pelo PLV nº 3, de 2013.

Recebido o PLV nº 3, de 2013, da Comissão Mista da MPV 587/2012, que "Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004".

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

14/03/2013 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 15/3/2013.

19/03/2013 16:05 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Discutiram a Matéria: Dep. Felipe Mala (DEM-RN), Dep. Amauri Teixeira (PT-BA) e Dep. Júlio Cesar (PSD-PI).

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Encaminharam a Votação: Dep. Amauri Teixeira (PT-BA) e Dep. Afonso Florence (PT-BA).

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 587/2012, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 3/2013 adotado pela Comissão Mista, ressalvados os destaques.

Votação do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PT.

Encaminharam a Votação: Dep. Afonso Florence (PT-BA), Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Raimundo Gomes de Matos (PSDB-CE).

Verificação da votação solicitada pelos Deputados Ronaldo Caiado, Líder do DEM; Antonio Carlos Mendes Thame, na qualidade de Líder do PSDB; e Sibá Machado, na qualidade de Líder do PT; em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Rejeitado o dispositivo. Sim: 209; não: 217; abstenção: 2; total: 428.

Prejudicado o Destaque de bancada do PMDB, para votação em separado do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão.

Votação da Emenda nº 2, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).

Rejeitada a Emenda.

Retirado o Destaque de bancada do PT, para votação em separado do art. 8º do Projeto de Lei de Conversão.

Votação da Redação Final.

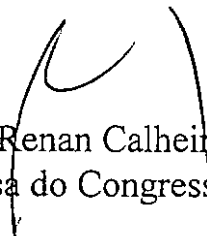
Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Raimundo Gomes de Matos (PSDB-CE).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 587-A/2012) (PLV 3/13).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 2, DE 2013**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 587**, de 9 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 12, do mesmo mês e ano, em Edição Extra, que “Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional 6, de fevereiro de 2013.


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 587	
Publicação no DOU	12-11-2012
Designação da Comissão	14-11-2012 (SF)
Instalação da Comissão	21-11-2012
Emendas	até 18-11-2012
Prazo na Comissão	*
Remessa do Processo à CD	-
Prazo na CD	até 9-12-2012 (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	9-12-2012
Prazo no SF	10-12-2012 a 23-12-2012 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	23-12-2012
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	24-12-2012 a 5-2-2013 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	6-2-2013 (46º dia)
Prazo final no Congresso	20-2-2013 (60 dias)
Prazo prorrogado ¹	21-4-2013
⁽¹⁾ Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 2, de 2013 – DOU (Seção 1) de 7-2- 2013	

*Declaração incidental de inconstitucionalidade do *caput* do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia *ex nunc* – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.

MPV Nº 587	
Votação na Câmara dos Deputados	19-3-2013
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Publicado no DSF, em 27/03/2013.